

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 02/2020

Pregão Eletrônico nº 01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO (TFD) UTILIZANDO-SE PARA TANTO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VANS.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.417.571/0001-91, em face da decisão exarada pelo Pregoeiro na sessão pública eletrônica no dia 20/03/2020 em que a inabilitou devido à ausência de anexos (documentos) na plataforma no momento de análise dos documentos habilitatórios, conforme justificativa:

Não apresentou a Declaração que não emprega menores. Ainda, deixou de apresentar a certidão simplificada para comprovar seu enquadramento como ME e EPP, sendo que o item 04 é exclusivo para empresas de pequeno porte. Ademais, como a empresa pertence a circunscrição do poder judiciário de Santa Catarina, deveria ter observado que a Certidão de falência deve ser emitida pelos dois sistemas (SAJ e Eproc). Ocorre que a certidão do Eproc é referente as condenações cíveis, quando Lei de Recuperação e Falência determina rito especial para seu processamento.

Em primeiro ponto, a Recorrente arguiu que anexou todos os documentos solicitados no certame, juntando *print* da plataforma no momento do *upload* dos arquivos. Em segundo momento, aduziu que recusar a apresentação da Certidão Negativa Cível emitida pelo sistema do e-PROC para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório, quando dever-se-ia apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, demonstra-se desarrazoada e configura excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, quando a própria lei de Recuperação Judicial não impede que empresas em processo de recuperação contratem com órgãos públicos.

Devidamente cientificadas do recurso interposto, somente o empresário individual JOSÉ VANDERLEI CAMILO EIRELI apresentou tempestivamente as contrarrazões do recurso, arguindo em síntese, que caberia a empresa Recorrente observar o *upload* dos documentos, sendo que o *print* apresentado é referente a tela de documentos processuais e não a tela de documentos das propostas. Ainda, aduziu que a Recorrente não cumpriu as regras editalícias

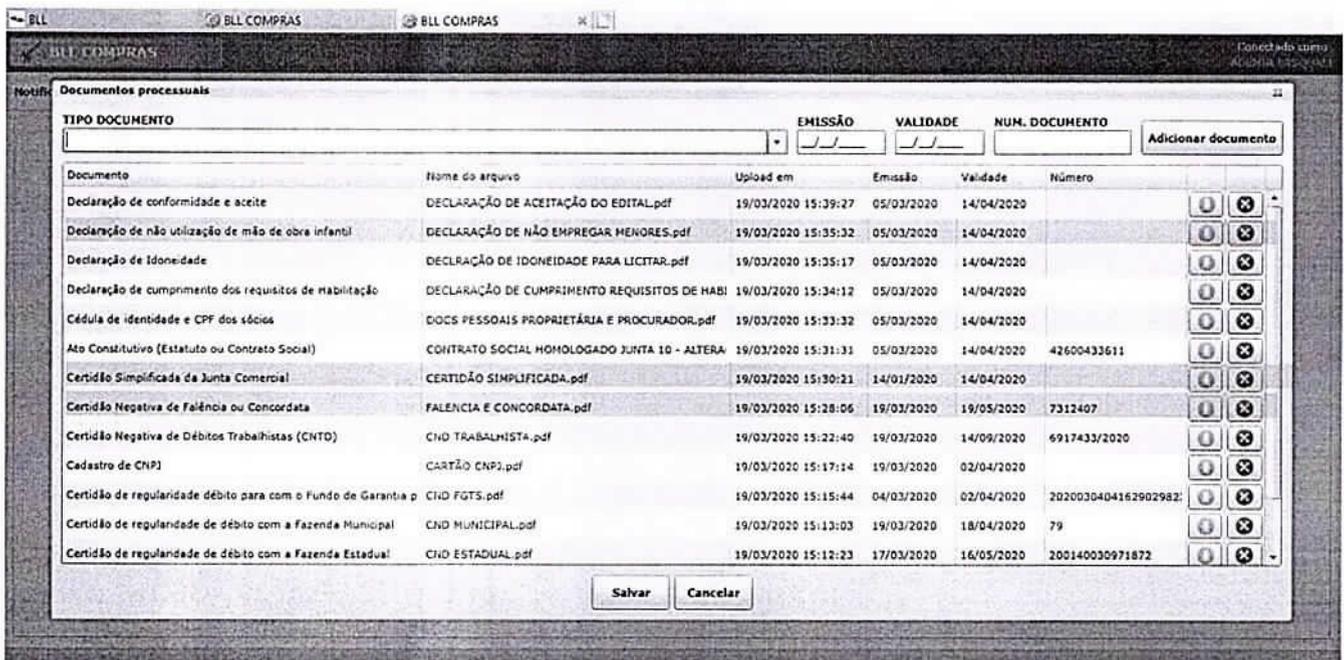
quanto a qualificação econômico-financeira, visto que a certidão do e-PROC foi emitida em segundo grau de jurisdição.

É o breve relato.

I – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NA PLATAFORMA

Em suas razões recursais a Recorrente arguiu que os documentos foram devidamente anexados na plataforma, no entanto, o *print* apresentado nos memoriais recursais estava ilegível, sendo solicitado a apresentação desta tela de maneira legível para realizar diligências sobre o possível vício.

Assim, a empresa apresentou novamente o *print* da tela, conforme se observa:



The screenshot displays a web interface for 'BLL COMPRAS' with a table of 'Documentos processuais'. The table has columns for 'TIPO DOCUMENTO', 'EMISSÃO', 'VALIDADE', and 'NUM. DOCUMENTO'. Below these are columns for 'Documento', 'Nome do arquivo', 'Upload em', 'Emissão', 'Validade', and 'Número'. Each row represents a document with its respective details and a set of control icons on the right.

TIPO DOCUMENTO	EMISSÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO		
Documento					Adicionar documento
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade	Número
Declaração de conformidade e aceite	DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO EDITAL.pdf	19/03/2020 15:39:27	05/03/2020	14/04/2020	
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGAR MEIORES.pdf	19/03/2020 15:35:32	05/03/2020	14/04/2020	
Declaração de idoneidade	DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR.pdf	19/03/2020 15:35:17	05/03/2020	14/04/2020	
Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO REQUISITOS DE HABI	19/03/2020 15:34:12	05/03/2020	14/04/2020	
Cédula de identidade e CPF dos sócios	DOCS PESSOAIS PROPRIETÁRIA E PROCURADOR.pdf	19/03/2020 15:33:32	05/03/2020	14/04/2020	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL HOMOLOGADO JUNTA 10 - ALTERA	19/03/2020 15:31:31	05/03/2020	14/04/2020	42600432611
Certidão Simplificada da Junta Comercial	CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf	19/03/2020 15:30:21	14/01/2020	14/04/2020	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALENCIA E CONCORDATA.pdf	19/03/2020 15:28:06	19/03/2020	19/05/2020	7312407
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CND TRABALHISTA.pdf	19/03/2020 15:22:40	19/03/2020	14/09/2020	6917433/2020
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ.pdf	19/03/2020 15:17:14	19/03/2020	02/04/2020	
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia p	CND FGTS.pdf	19/03/2020 15:15:44	04/03/2020	02/04/2020	2020030404162902982
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL.pdf	19/03/2020 15:13:03	19/03/2020	18/04/2020	79
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND ESTADUAL.pdf	19/03/2020 15:12:23	17/03/2020	16/05/2020	200140030971872

Com o *print* legível, foi encaminhado e-mail ao setor de suporte da plataforma BLL para entender qual foi o procedimento realizado pela Recorrente, sendo que em resposta o Gerente do suporte da plataforma BLL, Sr. Daniel Santo, explanou:

"O sistema vinculou à proposta os documentos conforme a nomenclatura marcada no cadastro do pregão na tela do licitante verificamos que não ficou nenhum documento ausente conforme a nomenclatura. **O print enviado pelo fornecedor não é do campo de**

DOCUMENTOS DA PROPOSTA DO PREGÃO e sim do campo de DOCUMENTOS PROCESSUAIS do sistema. Não basta ter essa documentação nos processuais, é necessário vincular ela ao processo e também que tenham sido cadastradas com a nomenclatura que o pregoeiro marcou no cadastro do processo. O print do licitante não é do campo de documentos do pregão e sim de documentos do "arquivo digital" do sistema chamado DOCUMENTOS PROCESSUAIS (print do licitante)."

TIPO DOCUMENTO	EMISSÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade
Declaração de conformidade e aceite	DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO EDITAL.pdf	19/03/2020 15:29:27	05/03/2020	14/04/2020
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGAR MENORES.pdf	19/03/2020 15:25:32	05/03/2020	14/04/2020
Declaração de Idoneidade	DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR.pdf	19/03/2020 15:35:17	05/03/2020	14/04/2020
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO REQUISITOS DE HABI	19/03/2020 15:34:12	05/03/2020	14/04/2020
Cédula de identidade e CPF dos sócios	DOCS PESSOAIS PROPRIETÁRIA E PROCURADOR.pdf	19/03/2020 15:33:22	05/03/2020	14/04/2020
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL HOMOLOGADO JUNTA 10 - ALTERA	19/03/2020 15:31:31	05/03/2020	14/04/2020
Certidão Simplificada da Junta Comercial	CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf	19/03/2020 15:30:21	14/01/2020	14/04/2020
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALENCIA E CONCORDATA.pdf	19/03/2020 15:28:06	19/03/2020	19/05/2020
Certidão Negativa de Deb. tos Trabalhistas (CNTD)	CND TRABALHISTA.pdf	19/03/2020 15:22:40	19/03/2020	14/09/2020
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ.pdf	19/03/2020 15:17:14	19/03/2020	02/04/2020
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia p.	CND FGTS.pdf	19/03/2020 15:15:44	04/03/2020	02/04/2020
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL.pdf	19/03/2020 15:13:03	19/03/2020	18/04/2020
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND ESTADUAL.pdf	19/03/2020 15:12:23	17/03/2020	16/05/2020

"No pregão não foi marcado o campo DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL nem CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA conforme print abaixo:"

Documento
Atestado de Capacidade Técnica
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Cadastro de CNPJ
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNTD)
Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação
Declaração de Idoneidade
Outros documentos

"O sistema só vincula ao processo com a nomenclatura que foram marcados pelo pregoeiro no pregão. O licitante poderia nesse caso ter anexado no campo *OUTROS DOCUMENTOS* que é um campo utilizado quando algum documento não está na lista do sistema.

Dessa forma, o licitante anexou o que estava na lista do sistema, mas não o que exigia no edital. Fica a cargo do pregoeiro se aceita essa documentação por e-mail ou se mantém a desclassificação do mesmo.

Lamentamos o transtorno, mas reafirmamos que não houve qualquer problema com a funcionalidade do sistema, a prova é que os demais documentos foram anexados e vinculados normalmente conforme a nomenclatura exigida".

Assim, verifica-se duas situações, sendo, **a um;** não foi vinculado na plataforma BLL pelo Pregoeiro o campo "Declaração que não emprega menores" e "certidão simplificada para comprovar seu enquadramento como ME e EPP", e, **a dois;** a licitante não observou as regras editalícias e apresentou *print* de tela que não condiz com os *uploads* dos documentos da habilitação/proposta da plataforma.

Portanto, a Recorrente ante ausência de nomenclatura específica na plataforma BLL, deveria ter anexados os documentos que não foram apresentados em "outros documentos", conforme regra do item 5.11.1 do edital que diz: "Podem ser anexados mais de um documento em um mesmo arquivo, **os documentos que não tiverem campos idênticos marcados na plataforma do pregão eletrônico poderão ser anexados no campo 'outros documentos' ou em qualquer outro campo que a licitante desejar**".

Neste ponto, verifica-se que a licitante não observou os documentos exigidos em edital, mas sim os documentos que estavam vinculados à plataforma, quando neste momento deveria ter anexado os documentos sem nomenclatura específica em outros documentos ou em outro campo que desejasse, mas assim não o fez, apresentado *print* de uma tela de documentos processuais que não estão vinculados ao presente certame licitatório.

Ainda, a título exemplificativo, a licitante Recorrente participou dias após sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 04/2020 para REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DESTINADOS A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO DE CAÇADOR/SC, sendo declarada vencedora do certame, apresentando todos os documentos habilitatórios exigidos em edital, que cabe mencionar, foram os mesmos exigidos neste certame.

Por fim, superada as controvérsias levantadas com todos os esclarecimentos apresentados pelo suporte da plataforma BLL, fica caracterizado que a INABILITAÇÃO da Recorrente é oriundo de vício realizado pela própria empresa BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA no momento de realizar o *upload* dos documentos, sendo afastado qualquer argumento de falha no sistema, razão pela qual não vislumbro motivos que levem a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO deste Pregoeiro neste tópico recorrido, pois a responsabilidade do *upload* dos documentos é integralmente da licitante conforme os termos do item 5.12 do instrumento convocatório.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Dando prosseguimento a análise dos memoriais recursais apresentado pela Recorrente, de fato, deve-se observar o princípio do formalismo moderado nas decisões exaradas pelas comissões de licitações, posto que no presente caso entendo que realmente poderia ser levantado diligências nos documentos de qualificação econômico-financeira da Recorrente.

Veja-se que aqui não está se desrespeitando a vinculação do instrumento convocatório, mas buscando esclarecer algumas obscuridades na Certidão Negativa emitida pela Recorrente pelo sistema do e-PROC. É incontroverso que o edital em seu item 5.3.3 solicitou a emissão de duas Certidões Negativas de Falência e Concordata, devendo ser apresentado o documento tanto pelo sistema do SAJ, quanto pelo e-PROC, motivo que gerou preliminarmente a inabilitação da Recorrente, visto ter apresentado a Certidão Negativa de condenações Cíveis, o que não engloba os pedidos judiciais e extrajudiciais de Recuperação Judicial.

Como muito bem fundamentado nas razões do recurso da Recorrente, as empresas em estado de Recuperação Judicial não estão impedidas de participarem em certame licitatório e, conseqüentemente, pactuarem contratos com a Administração Pública, nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05.

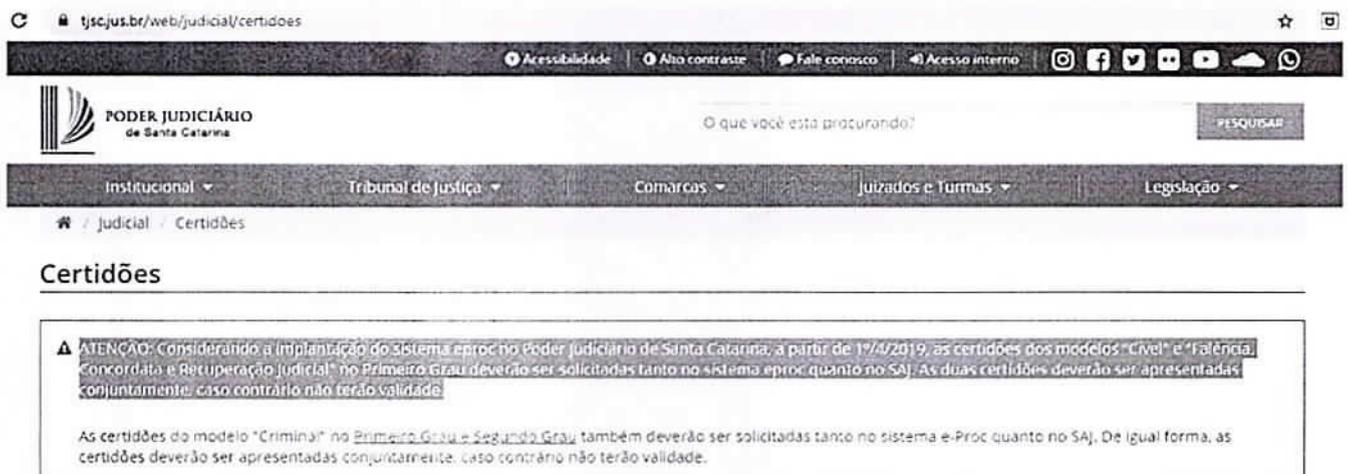
No entanto, há de se efetivar que a empresa Recorrente observou parcialmente as regras do item 5.3.3 do edital, *in verbis*:

5.3.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) *Certidão Negativa de Falência e Concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, válida.

***Considerando a implantação do Sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverá ser solicitada tanto no Sistema Eproc quanto no Sistema SAJ. Desta forma, as duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.**

A exigência editalícia está justificada na implantação/migração da plataforma do SAJ para o e-PROC do sistema judiciário catarinense, onde há notificação no próprio site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que para emissão da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial o documento deve ser emitido nos dois sistemas, caso contrário, não terão validade:



The screenshot shows a web browser window with the URL tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes. The page header includes the logo of the Poder Judiciário de Santa Catarina and a search bar. The main navigation menu contains links for Institucional, Tribunal de Justiça, Comarcas, Juizados e Turmas, and Legislação. The breadcrumb trail shows 'Judicial > Certidões'. The main content area features a warning box with the following text: **ATENÇÃO: Considerando a implantação do Sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos "Civil" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" no Primeiro Grau deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.** Below this, it states: **As certidões do modelo "Criminal" no Primeiro Grau e Segundo Grau também deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quanto no SAJ. De igual forma, as certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.**

Novamente, ponderando o princípio do formalismo moderado, verifica-se que a empresa apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira, divergindo somente quanto a abrangência da Certidão emitida pelo sistema do e-PROC.

Assim, o vício discutido poderia ser sanado com a própria análise dos documentos fiscais apresentados pela Recorrente, uma vez que o próprio art. 69 da LRF informa a obrigatoriedade de constar após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", para empresas que estão em insolvência:

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. (grifei)¹

Portanto, analisando todas as Certidões Negativas Fiscais da empresa Recorrente verifica-se que não há expressão "em Recuperação Judicial", como determina a lei de regência, o que corrobora com a própria informação contida na Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial do e-PROC apresentada em sede recursal pela Recorrente.

Deste modo, conclui-se que a empresa não se encontra em fase de Recuperação Judicial, sendo que, hipoteticamente, caso a empresa Recorrente estivesse em processamento de Recuperação, caberia ao Pregoeiro, com auxílio de equipe especializada, verificar o cumprimento do plano Recuperacional, tendo em vista a corrente jurisprudencial majoritária adotada sobre este tema.

Assim, nada é imutável, sendo que o aprendizado é capaz de mudar nossas convicções - inclusive jurídicas, quando muito se analisa as correntes jurisprudenciais sobre a hermenêutica jurídica. Dessa forma, após refletir sobre a decisão exarada em sessão de julgamento, reconheço a necessidade de alterar a decisão inicial sobre o tema.

¹ BRASIL. Lei 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Isto posto, levando em consideração os argumentos apresentados pela Recorrente em fase de recurso administrativo e os documentos carreados na instrução do processo licitatório, observa-se que a empresa cumpriu as exigências da qualificação econômico-financeira do item 5.3.3 do edital, motivos pelo qual não vejo fundamentos para manter a inabilitação da empresa neste quesito.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela licitante BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA, julgando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, cujos argumentos **SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** deste Pregoeiro no quesito da qualificação econômico-financeira da licitante Recorrente, considerando o seu cumprimento do item 5.3.3 do edital.

Assim, mantenho a decisão de considerar **HABILITADA** as empresas JOSÉ VANDERLEI CAMILO EIRELI, REUNIDAS TRANSPORTE S/A e SCHUMACHER TUR EIRELI no presente certame licitatório, bem como manter a **INABILITAÇÃO** da empresa BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA pelo descumprimento dos itens 5.3.4 e 4.6.1 do instrumento convocatório.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 22 de Abril de 2020.


Lucas Filpini Chaves
Pregoeiro

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.417.571/0001-91, em face da decisão exarada pelo Pregoeiro na sessão pública eletrônica do dia 20/03/2020 em que a inabilitou devido à ausência de anexos (documentos) na plataforma no momento de análise dos documentos habilitatórios, em suma, pelo descumprimento dos itens 4.6.1, 5.3.3 e 5.3.4 do instrumento convocatório.

Após análise do exposto pela Recorrente o Pregoeiro, mediante ampla fundamentação, entendeu que os argumentos apresentados suscitam a viabilidade de reconsideração da sua decisão em aspecto ao item 5.3.3 do instrumento convocatório, mantendo a **INABILITAÇÃO** da Recorrente pelo descumprimento dos itens 4.6.1 e 5.3.4 do edital.

Isto posto, pelas razões expostas na decisão do Pregoeiro, **ACOLHO NA INTEGRAL** o seu posicionamento para manter vencedoras do Processo Licitatório nº 02/2020 - Pregão Eletrônico nº 01/2020 as empresas JOSÉ VANDERLEI CAMILO EIRELI, REUNIDAS TRANSPORTE S/A e SCHUMACHER TUR EIRELI e declarar **INABILITADA** a empresa BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA.

Caçador, 24 de abril de 2020.

Município de Caçador
Secretaria Municipal de Saúde
Ademir Schmitz
ADEMIR SCHMITZ
Secretário Municipal de Saúde